



## **CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 14 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1)**

Processo de promoção e protecção – Confiança judicial de menores – Adopção – Interesse superior da criança – Anulação da decisão

A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.

A lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (art. 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).

A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.

A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.

#### **Acórdão de 14 de Julho de 2016 (Processo n.º 8605/13.3TBCSC.L1.S1)**

Processo de promoção e protecção – Adopção – Processo de jurisdição voluntária – Recurso de Revista – Admissibilidade de Recurso – Abandono de menor – Filiação biológica – Interesse superior da criança – Poderes da Relação – Competência da Relação – Poderes do supremo Tribunal de Justiça

Através da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção procura-se encaminhar a criança para uma desejável adoção - a futura adoção é o essencial fim desta medida - sem que os passos a dar neste sentido possam ser estorvados pela inoportuna e inconsistente rejeição da anuência dos pais.

Se é certo que a “futura adoção” preconizada para a criança tem de assentar no preclaro abandono dos progenitores, ou seja, no rompimento dos laços de filiação biológica por parte dos pais – como se induz da al. c) do n.º 1 do art. 1878.º do CC – também é verdade que só quando tivermos a certeza de que esta relação parental se esvaziou de forma absoluta é que se poderá encetar o caminho destinado à procura de saber se a adoção é a melhor medida para a criança, assim desmerecida pelos seus pais.

A opção, preferente e concretamente tomada pela Relação, no sentido de que estão verificados os pressupostos de aplicação aos menores da medida de acolhimento prolongado em instituição, porque se integra numa realidade de conveniência, tomada segundo critérios de oportunidade, está de fora da apreciação deste Supremo Tribunal, nos termos do disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC.

#### **Acórdão de 21 de Outubro de 2010 (Processo n.º 327/08.3TBENT.E1.S1)**

Processo de promoção e protecção – Jurisdição voluntária – Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Por expressa disposição legal, os processos de promoção e protecção são processos de jurisdição voluntária (artigo 100º da Lei nº 147/99, de 1 de Setembro).

Sendo assim, há que ter presente que, como dispõe o citado nº 2 do artº 1411º do CPC, nos processos de jurisdição voluntária, «das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça».

Todavia, esta disposição legal deve ser interpretada com as devidas cautelas, pois, frequentemente os recursos interpostos não se cingem aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas Instâncias na decisão proferida, mas questionam também a aplicabilidade dos pressupostos normativos ou requisitos em que se fundamenta a mesma decisão, designadamente aspectos de conformidade constitucional ou supranacional de tais normativos, o que já é sindicável por este Tribunal.

Assim, judiciosamente se decidiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de 20-01-2010 (Relator, o Exmº Conselheiro Lopes do Rego).

Relativamente à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, este Supremo Tribunal não pode pronunciar-se, exactamente nos termos do disposto no artº 1411º, nº 2 do CPC, como se referiu em II deste sumário.

#### **Acórdão de 11 de Outubro de 2010 (Processo n.º 865/05.OTMLSB.L1.S1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Confiança judicial de menores – Adopção – Litispendência – Processo de jurisdição voluntária – Recurso da matéria de facto – Nulidade de acórdão – Omissão de pronúncia

É insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça o exercício dos poderes que os nºs 3 e 4 do artigo 712º conferem à 2ª Instância (renovação dos meios de prova e repetição do julgamento em 1ª Instância (nº 6 do artigo 712º).

A forma como o Tribunal da Relação utiliza os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1ª instância que lhe são conferidos pelos nºs 1 e 2 do artigo 712º do Código de Processo Civil é controlável no recurso de revista.

A afirmação, pela Relação, de que determinados factos foram correctamente julgados não equivale a confirmar esse julgamento apenas porque a conclusão da 1ª Instância é suportada pelo confronto entre a decisão e as provas. Se essa afirmação é acompanhada da justificação retirada dos meios de prova, ela significa uma concordância de conclusão, naturalmente fruto de uma ponderação própria.

O processo de promoção e protecção comporta desde o início a possibilidade de nele vir a ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista na al. g) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 147/99; tendo sido instaurado, posteriormente ao seu início, um processo de confiança judicial com vista à adopção, a questão da pendência simultânea dos dois processos não se coloca apenas desde o momento em que a 1ª Instância a decretou, mas desde a instauração do segundo processo.

A excepção de litispendência não corresponde a um direito, que o réu citado para uma segunda acção tenha, de evitar o segundo julgamento de uma mesma causa. Tal como o caso julgado, a excepção de litispendência tem a função de evitar que um tribunal se veja colocado na situação de ter de repetir ou de contradizer uma decisão anterior; independentemente de mais considerações, sempre seria uma decisão inútil, por prevalecer a que primeiro transitasse (nº 1 do artigo 675º do Código de Processo Civil).

Em regra, a litispendência deve ser declarada na acção em que o réu foi citado em segundo lugar porque a acção só é eficaz em relação ao réu após a citação.

Os processos de promoção e protecção, previstos na Lei nº 147/99, e o processo tutelar cível de confiança judicial, regulado na OTM, não se podem tratar como processos de parte; são processos de jurisdição voluntária, nos quais está em causa o interesse do menor a que respeitem, subordinando-se a esse interesse principal os que eventualmente sejam encabeçados pelos outros intervenientes (os respectivos familiares, por exemplo).

É assim a data da instauração de cada um que releva para o efeito de determinar a prioridade da pendência.

Isso não significa que o contraditório não tenha de ser assegurado (artigo 104º da Lei nº 147/99).

#### **Acórdão de 28 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1717/07.4TMLSB-C.L1.S1)**

Processo de promoção e protecção – Processo de jurisdição voluntária – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sendo os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo qualificados como processos de jurisdição voluntária – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, a escolha da medida mais adequada à situação do menor constitui matéria de facto, cujo controle se mostra vedado ao STJ – arts. 722.º e 1411.º, n.º 2, do CPC –, não lhe competindo apreciar a requerida aplicação de uma medida menos gravosa.

#### **Acórdão de 4 de Maio de 2010 (Processo n.º 6611/06.3TBCSC.L1.S1)**

Processo de promoção e protecção – Processo de jurisdição voluntária – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Confiança judicial de menores – Adopção – Pressupostos

Sendo os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo legalmente qualificados como processos de jurisdição voluntária – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, face ao estatuído no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, e sendo o STJ um tribunal de revista – arts. 26.º da LOFTJ e 722.º, n.º 2, do CPC –, a sua intervenção apenas se pode circunscrever à sindicância relativa à verificação/inverificação dos pressupostos processuais ou substantivos legalmente estabelecidos para a aplicação da medida que foi determinada pelo tribunal a quo e da adequação da mesma ao fim a que se devem subordinar os critérios de conveniência e oportunidade que presidiram à sua escolha – art. 1410.º do CPC.

Se a 1.ª instância, com a posterior confirmação da Relação, aplicou, na situação em causa, a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, na redacção da Lei n.º 31/2003, de 22-08, considerando, para tal, que a situação daquele se enquadrava no estatuído no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, a sindicância a efectuar pelo STJ – dado que o menor se não encontra a viver com qualquer dos parentes indicados no n.º 4 deste último normativo, o que se constituiria factor preclusivo da aplicação da aludida medida – traduzir-se-á, apenas, em verificar se se configura a existência dos pressupostos genéricos legalmente exigíveis para o seu decretamento.

Os pressupostos da aplicação da medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção, prevista no citado art. 35.º, n.º 1, al. g), traduzem-se “em não existirem ou se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” (corpo do n.º 1), cuja objectivação, entre outras situações, resulta da circunstância da conduta dos respectivos progenitores, por acção ou omissão, colocar em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor (al. d) do n.º 1 do citado art. 1978.º).

#### **Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1)**

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça – Processo de jurisdição voluntária – Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Pressupostos – Medida de confiança – Menores com vista a adopção

A intervenção do STJ nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária cinge-se à apreciação dos critérios normativos de estrita legalidade subjacentes à decisão, de modo a verificar se se encontram preenchidos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o decretamento de certa medida ou providência, em aspectos que se não esgotem na formulação de um juízo prudencial ou casuístico, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto. Estão preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adopção, nos termos do art.1978º, nº1, alínea d), do CC quando – ponderado o superior interesse da criança - resulta demonstrado, em termos objectivos, quanto ao pai, que:

- os menores, com 7 e 4 anos de idade, têm estado confiados a uma família de acolhimento há cerca de 3 anos, logo após terem sido retirados à mãe com fundamento na manifesta incapacidade desta para deles cuidar em termos minimamente adequados;
- o pai nunca manifestou uma disponibilidade real, efectiva e imediata para deles cuidar, proporcionando-lhes o ambiente doméstico e familiar adequado – formulando as instâncias um juízo de prognose negativo, que leva a concluir ser altamente improvável que ele venha a adquirir, em tempo útil para a vida, educação e formação dos menores, as condições, capacidades e competências que, durante um período já prolongado, não revelou possuir.

- a situação de prolongado afastamento – não suprida por meras visitas ou contactos ocasionais - já levou a que os menores não revelem qualquer afectividade em relação ao progenitor, repelindo-o quando tenta aproximar-se.

#### **Acórdão de 7 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 07A3439)**

Confiança judicial de menores – Processo de jurisdição voluntária – Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – Admissibilidade de recurso – Norma de conflitos – Lei aplicável

Em processo considerado de jurisdição voluntária - cfr. arts. 146º, c), 150º, 164º e 165º, todos da Organização Tutelar de Menores (OTM), aprovada pelo DL nº 314/78, de 27 de Outubro -, sendo-lhe aplicáveis as normas dos arts. 1409º a 1411º do Código de Processo Civil, a bondade do critério dos julgadores nas instâncias, a sua ponderação e bom senso na prolação da decisão que lhes parece mais equitativa no que concerne à requerida confiança judicial de menores são insindicações por este Supremo Tribunal.

Tendo os menores a nacionalidade guineense e o casal de requerentes da confiança judicial com vista a futura adopção a nacionalidade portuguesa, por força das normas de conflitos atinentes à constituição da filiação adoptiva, vertidas no art. 60º do Código Civil, ao caso sub judice é aplicável a lei portuguesa.

Na situação de menor filho de pais falecidos, não é legítima a confiança judicial desde que o menor se encontre a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau (portanto, irmãos ou tios) ou tutor e a seu cargo, excepto se estes puserem em perigo, de forma grave, o menor – cfr. n.º 3 do art. 1978.º e n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.

Não se encontrando os menores a viver com os ora recorrentes (apesar destes, tios e irmão dos menores, terem manifestado essa vontade só não os tendo consigo em virtude da decisão judicial de entrega provisória dos menores à ora recorrida), estão preenchidos todos os pressupostos previstos no art. 1978.º do CC para o Tribunal decretar, como efectivamente decretou, a confiança judicial dos menores com vista a futura adopção, não tendo, pois, na verificação dos requisitos para o decretamento de uma tal medida sido violado qualquer preceito legal.

#### **Acórdão de 3 de Junho de 2006 (Processo n.º 52/08.5TBCM.N.G1.S1)**

Processo de jurisdição voluntária – Adopção – Admissibilidade de Recurso – Confiança judicial de menores – Nulidade de acórdão

A confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção provoca um corte das relações eventualmente existentes com a família biológica do menor, pois é decretada com vista à futura adopção.

Não pode ser determinada se o menor estiver a cargo e a viver com os parentes indicados no nº 4 do artigo 1978º do Código Civil (ascendentes ou parentes até ao 3º grau da linha colateral), salvo se for prejudicial tal convivência, provoca a inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978º-A do Código Civil) e a nomeação de um curador provisório (artigo 167º da OTM), faz cessar o direito a visitas da sua família natural, mantém-se até ser decretada a adopção e não é passível de revisão (nºs 1 e 2 do artigo 62º-A da Lei de Protecção).

É pressuposto genérico desta medida a inexistência ou o sério comprometimento dos “vínculos afectivos próprios da filiação” (corpo do nº 1 do artigo 1978º do Código Civil) e só pode ser decidida nas situações descritas nas diversas alíneas do mesmo nº 1, cuja verificação é susceptível de ser controlada, em recurso, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Ao analisar-se tais requisitos, o tribunal deve ter sempre em conta, prioritariamente, o superior interesse do menor, pelo que a respectiva aferição deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor (nº 2).

#### **Acórdão de 7 de Abril de 2005 (Processo n.º 04A4491)**

Confiança judicial de menores – Adopção – Consentimento – Consentimento para adopção

A confiança judicial do menor a casal, pessoa singular ou instituição, fixada no artigo 1978º n.º 1 do C. Civil, com vista a futura adopção, protege o interesse do menor de não ver protelada a definição da sua situação face aos pais biológicos, pois torna desnecessário o consentimento dos pais ou do parente ou tutor que, na sua falta, tenha o menor a seu cargo e com ele viva.

Os maus tratos (em sentido amplo), a falta de afectividade do menor para com a mãe, a ausência de relacionamento familiar, designadamente com os irmãos, e o retrocesso físico e psicológico do menor quando entregue à mãe, preenchem o condicionalismo da alínea d) do artigo 1978º n.º 1 do C. Civil e justificam a confiança do menor.

Está constitucionalmente consagrado (artigo 36º n.º 6 da CRP) que os filhos poderão ser separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos.

#### **Acórdão de 30 de Novembro de 2004 (Processo n.º 04A3795)**

Confiança judicial de menores – Lei aplicável – Processo pendente – Adopção – Abandono de menor – Visita – Menores – Direitos

As alterações introduzidas pela lei 31/03, de 22 de Agosto, são aplicáveis aos processos pendentes, quando daí resulte um regime mais favorável à adopção de um menor.

Ao alterar a redacção do art. 1978 do C.C., a Lei 31/03 veio clarificar que o superior interesse da criança passa a ser o critério fundamental para ser decidida a adopção e que no conceito de "manifesto desinteresse pelo filho" está essencialmente em causa a qualidade e a continuidade dos vínculos próprios da filiação.

Sendo a família um lugar de afecto, o interesse ou desinteresse dos pais pelos filhos a que se refere o art. 1978, nº1, al. e) do C.C., não pode aferir-se exclusivamente por um critério meramente cronológico, traduzido apenas pela existência ou inexistência de uma visita dos primeiros aos segundos em cada três meses.

Se o pai abandonou a filha e se a irregularidade dos contactos que a mãe tem mantido com ela ao longo dos cinco anos de internamento da menor num lar onde se encontra, não permitiram que entre ambas se formassem os laços de afectividade próprios da filiação, levando a um progressivo desinteresse da filha pela mãe, e se esta não logrou reunir as condições necessárias para assumir o encargo de criar e educar a filha, nem de lhe transmitir a afectividade e o convívio a que qualquer criança tem direito, é de decretar a confiança judicial da menor, com vista à adopção.

#### **Acórdão de 24 de Junho de 2004 (Processo n.º 02B4609)**

Confiança judicial de menores – Parentesco – Legitimidade – Citação – Constitucionalidade

Enferma de inconstitucional material, por violação das disposições conjugadas dos artigos 20º, nº 1, e 67º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 164º, nº 1, da Organização Tutelar de Menores (DL 314/78, de 27/10, na redacção dada pelo DL 120/98, de 8/5), interpretada no sentido de denegar legitimidade para intervir no âmbito do processo tutelar cível de confiança judicial de menor aos seus parentes colaterais até ao 3º grau, que, após falecimento de ambos os progenitores do menor, o não têm a seu cargo por motivo estranho à sua vontade, apesar de manifestarem interesse em intervir espontaneamente na causa.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 1119/12.0TBSCR.L1-2)**

Confiança com vista a futura adopção – Competência do tribunal – Adopção – Pressupostos

Não cabe ao tribunal que, no âmbito de processo de promoção e protecção de crianças em perigo, aplica a medida de confiança a instituição tendo em vista a sua futura adopção, determinar ou impor os termos em que essa adopção se fará.

Assim, não cabe ao tribunal que decreta a medida de confiança de crianças para adopção impor ou determinar que a adopção das crianças se fará em conjunto (in casu, quatro irmãos), ou, pelo contrário, que essa adopção se fará em separado e se garantirá a continuidade dos contactos entre os irmãos.

Tal como não pode o tribunal que decreta a confiança de crianças para adoção determinar ou impor que a adoção das crianças (in casu, quatro irmãos) se faça em conjunto e que, se a adoção nacional não for viável, se tente a adoção internacional.

O tribunal não pode fixar medidas de proteção “em cascata”, isto é, medida principal e medida subsidiária, no sentido, pretendido pela apelante, de ficar antecipadamente definido e decidido que se a adoção em conjunto dos quatro irmãos abortar, deverá aplicar-se-lhes “a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar prevista no art.º 35.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 147/99, na mesma família relativamente aos referidos quatro elementos.”

Proferida, pelo tribunal onde correu o processo de promoção e proteção de crianças em perigo, a “declaração de adotabilidade” que é a decisão de confiança de criança para adoção, será no processo de adoção que, com a intervenção dos serviços de segurança social, equipas técnicas, Ministério Público e tribunal, se procederá à “concretização do projeto adotivo” de cada uma das crianças, aí se decidindo pela viabilidade e conveniência da adoção conjunta, nacional ou internacional e pela manutenção do convívio entre os irmãos, tendo sempre em vista o superior interesse de cada uma das crianças.

Decidida a confiança das crianças para a adoção, tal medida poderá ser revista, a título excecional, nos casos em que a sua execução se revelar manifestamente inviável (art.º 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

#### **Acórdão de 12 Novembro de 2015 (Processo n.º 1288/13.2TBCSC.L1-8)**

Confiança judicial de menores – Inexistência de vínculos afectivos

De acordo com a actual redacção do nº 1 do art. 1978º do Cód. Civil, é condição para o decretamento da confiança judicial que se demonstre que “não existem ou que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” através da verificação objectiva de qualquer uma das situações aí tipificadas, ou seja, independentemente de culpa na actuação dos pais.

Inexistindo os vínculos afectivos entre o menor e a sua mãe e o seu pai (registral), há que decretar a medida de confiança a instituição com vista à sua futura adopção.

#### **Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 6368/13.1TBALM.L1-2)**

Confiança para adopção

Do regime legal e convencional em vigor emana a concepção de que o desenvolvimento feliz e harmonioso de uma criança se processa e deve realizar-se no seio da família biológica, tida como a mais capaz de proporcionar à criança o necessário ambiente de amor, aceitação e bem-estar; porém, se esta não poder ou não quiser desempenhar esse papel, haverá que, sendo possível, optar pela sua integração numa outra família, através da adoção.

Constitui pressuposto da medida de confiança de menor para adoção que “não existam” ou “se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” - tal situação será constatada “pela verificação objectiva” de qualquer das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 1978.º do Código Civil (corpo do n.º 1 do art.º 1978.º).

Ou seja, a ocorrência de qualquer dessas situações constituirá via necessária para a demonstração da inexistência ou do sério comprometimento do vínculo afetivo entre o progenitor e a criança, para o efeito da confiança da criança para adoção; adicionalmente, porém, haverá que apreciar se essas situações traduzem, em concreto, inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação.

#### **Acórdão de 2 de Julho de 2015 (Processo n.º 1603/08.0TBTVD.L2-6)**

Protecção de menores – Acolhimento em instituição – Confiança para adopção

Em sede de processos de promoção e proteção de menores em situação de acolhimento em instituição, tal como de confiança a instituição para adoção, a bitola a considerar é sempre, no essencial, a do interesse do menor, que tem o direito inalienável, que o Estado lhe deve garantir, a um ambiente e um projeto de vida que permitam e potenciem o seu desenvolvimento integral como pessoa.

A permanência em instituição deve sempre ser vista como transitória, na busca do dito projeto de vida, que tem como local privilegiado de desenvolvimento o ambiente familiar, se possível na família biológica ou, se tal não for possível, em família adotiva.

É gravemente omissiva a conduta da progenitora de menor que, alheada desse projeto de vida, não cria condições, apesar de ajudada para tal, no sentido de a menor poder voltar à casa materna e se opõe ao encaminhamento para a adoção, indiferente ao facto de a menor se encontrar institucionalizada desde os seus cinco anos e se estar a aproximar dos treze anos de idade, sem criar laços afectivos que permitam o seu harmonioso desenvolvimento integral como pessoa.

É contraditória - se não mesmo abusiva - a conduta da mãe que afirma, primeiro, nada opor à solução adotiva se for essa a vontade da filha, para depois, afirmada já essa vontade pela menor, materializar a sua oposição em recurso contra a sentença que aponta para um caminho dirigido a futura possível adoção.

#### **Acórdão de 17 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 1405/12.0TBCSC-A.L1)**

Interesse da criança – Adopção – Confiança do processo

No art. 1978º do C.C. prevêem-se situações em que o Estado intervém no seio da organização familiar, e em que o princípio da prevalência da família biológica cede perante o interesse da criança e ao seu direito a ter uma (nova) família.

Pese embora a progenitora demonstre algum afecto para com o seu filho, revela-se de muito fraca qualidade a interacção entre ambos, como é revelado pelo facto de, após a suspensão das visitas, o S. não ter sentido a falta dos seus familiares.

Não tendo a postura comportamental dos pais da criança, pautada pela instabilidade, se alterado após as duas institucionalizações desta, não obstante o apoio psicológico de que a progenitora beneficiou, não se tendo reorganizado com vista à reinserção familiar do filho, e não percepcionando, objectivamente, os progenitores as necessidades deste, verificam-se as situações descritas nas alíneas d) e e) do art. 1978º do C. C.

Em tais circunstâncias, a aplicação à criança da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção é do interesse da mesma.

#### **Acórdão de 27 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 1035/06.5TBVFX-A.L1-2)**

Medida de acolhimento em instituição – Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Filiação – Confiança com vista a futura adoção

Do regime legal e convencional em vigor emana a concepção de que o desenvolvimento feliz e harmonioso de uma criança se processa e deve realizar-se no seio da família biológica, tida como a mais capaz de proporcionar à criança o necessário ambiente de amor, aceitação e bem-estar; porém, se esta não poder ou não quiser desempenhar esse papel, haverá que, sendo possível, optar pela sua integração numa outra família, através da adoção.

Constitui pressuposto da medida de confiança de menor para adoção que “não existam” ou “se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” - tal situação será constatada “pela verificação objectiva” de qualquer das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 1978.º do Código Civil (corpo do n.º 1 do art.º 1978.º).

Ou seja, a ocorrência de qualquer dessas situações constituirá via necessária para a demonstração da inexistência ou do sério comprometimento do vínculo afetivo entre o progenitor e a criança, para o efeito da confiança da criança para adoção; adicionalmente, porém, haverá que apreciar se essas situações traduzem, em concreto, inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação.

Sendo certo que os vínculos afetivos que obstam à aplicação da medida sob análise são os “próprios da filiação”: não basta que haja relação afetiva entre pais e filhos, é necessário que esta assuma a natureza de verdadeira relação pai/mãe – filho, com a inerente auto-responsabilização do progenitor pelo cuidar do filho, por lhe dar orientação, estimulá-lo, valorizá-lo, amá-lo e demonstrar esse amor de forma objetiva e constante, de molde que a própria criança encare o progenitor como referência com as referidas características.

**Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 7849/11.7TBCSC.L1-7)**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Responsabilidade parental

Em acção de promoção e protecção de menor, em que é aplicada medida de confiança do menor com vista a futura adopção, não basta invocar o vínculo afectivo entre pais e filhos, antes importando praticar actos e adoptar atitudes para com os filhos que demonstrem o seu amor, a sua preocupação e a efectiva vontade de assumir as suas responsabilidades parentais, bem como é preciso uma constância e qualidade de contactos que permita aos menores criarem e fortalecerem os laços afectivos com os pais. Para que se pondere a medida de apoio junto de familiares é necessário que estes se constituam como solução alternativa séria para o futuro dos menores.

**Acórdão de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 262/10.5TMLS.B.L1-7)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção

O que está em causa num processo judicial de promoção e protecção não é o direito dos pais a terem os filhos consigo ou o “castigo” infligido àqueles face à incapacidade de cuidarem destes, mas antes definir o que é melhor para os menores, no sentido de lhes garantir, tanto quanto possível e tão rápido quanto possível, um saudável e integral desenvolvimento físico, psíquico e afectivo;

Sendo errático, vago e inconsistente o projecto de vida que cada um dos progenitores tem tido para a criança ao longo dos cinco primeiros anos de vida desta, não pode a mesma continuar confiada a uma instituição à espera que esses progenitores “corrijam os seus erros”, como reclamam, e adquiram competências parentais para dela cuidarem, tanto mais quando não existem sinais de uma inversão consolidada da actual situação de qualquer um deles.

Nessas condições, mostra-se adequado aplicar a favor da menor a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

**Acórdão de 12 de Março de 2013 (Processo n.º 528/11.7TMLS.B.L1-7)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção

O tempo da criança é urgente e, na primeira fase da sua vida, não se compadece com o desprendimento afectivo permanente e irreversível dos pais, ao não lhe concederem a atenção mínima (que lhes era exigível) relativamente à sua protecção e assistência, bem como ao seu processo de equilibrado e salutar desenvolvimento.

O que, no fundo, comporta, efectivamente, uma situação de abandono do menor.

**Acórdão de 4 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 4952/07.1TBCSC-A.L1-7)**

Medida de acolhimento de criança em instituição de curta duração – Medida de acolhimento em instituição

Resulta dos princípios que norteiam a intervenção do Estado para promoção dos direitos da criança e jovem em perigo, que a manutenção ou a colocação da criança na sua família constitui a medida que prevalece sobre as demais, desde que a família possa cumprir, satisfatoriamente, os seus deveres para com ela, cabendo para esse efeito, adoptar todas as medidas de apoio à família.

Demonstrada a inviabilidade da família natural de cumprir as suas obrigações, ou pelo menos, de o fazer em tempo útil para a criança, o interesse superior desta aponta a necessidade de se enveredar pelas medidas que promovam a adopção, com vista a que se obtenha uma família substitutiva que forneça as condições necessárias para o crescimento normal e equilibrado do menor.

**Acórdão de 22 de Novembro de 2012 (Processo n.º 2288/08.0TCLRS.L1-2)**

Processo judicial de promoção e protecção – Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Apadrinhamento – Medida de acolhimento em instituição – Confiança judicial de menores



Verificando-se, da parte do pai da menor, afastamento, e, do lado da mãe, uma persistente incapacidade de assegurar um ambiente habitacional minimamente organizado e saudável, agravado por um aparente desinteresse por melhorar, tudo isso acompanhado, antes da institucionalização da menor (institucionalização que se verificou aos três anos e meio de idade), de fraco empenho na frequência por esta de equipamento de infância, horários inadequados para a criança dormir e comer e alimentação desequilibrada, longos períodos de total inatividade, permanecendo a mãe deitada e às escuras com a menor, além de a criança dormir quase sempre na cama dos pais, apesar de possuir uma cama própria, deve ser confirmada a decisão recorrida na parte em que afastou o regresso da menor aos cuidados dos progenitores.

Porém, não é possível confiar a criança para adoção, por não se mostrarem comprometidos os laços afetivos próprios da filiação, quando ficou provado que “entre a menor e a progenitora existe grande afectividade”, que após a institucionalização da menor a mãe manteve visitas regulares e frequentes à criança, as quais foram diárias, de 2.ª a 6.ª feira, com a duração de cerca de uma hora, que no decurso da visita a progenitora dava banho à filha, que a criança passou com os pais o dia do seu aniversário, o Natal e o Ano Novo, que a criança foi batizada, por decisão dos pais.

O apadrinhamento civil é um vínculo jurídico que, em regra, concilia a manutenção de vínculos biológicos com os vínculos afetivos típicos do apadrinhamento, constituindo no nosso ordenamento jurídico um meio apto a proporcionar uma solução de proteção a crianças em perigo, de carácter definitivo, sem ser a confiança para adoção.

Mostrando-se a criança, atualmente com seis anos de idade, bem integrada na instituição onde foi acolhida, não sendo possível confiá-la aos pais e não estando reunidos, pelo menos por ora, os pressupostos de aplicação de uma outra medida, nomeadamente o apadrinhamento civil, é aconselhável que a criança se mantenha na aludida instituição, em prazo que se fixa em um ano, sem prejuízo da revisão semestral imposta pelo art.º 62.º n.º 1 da LPCJP, ou de revisão anterior fundada em factos supervenientes que a justifiquem, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 62.º da LPCJP.

#### **Acórdão de 2 de Outubro de 2012 (Processo n.º 213/11.0TMFUN.L1-7)**

Processo de promoção e protecção – Confiança com vista a futura adopção – Família biológica – Interesse da criança

No que respeita à natureza conclusiva, valorativa ou normativa dos enunciados de facto, em sede de factos do foro psicológico, tratando-se de realidades dificilmente susceptíveis de percepção exterior directa, obtida por inferência indutiva a partir de determinadas manifestações comportamentais, à luz das regras da experiência comum, a enunciação dos mesmos bastar-se-á com uma descrição mais genérica das linhas de conduta reveladas, sem necessidade de uma pormenorização exaustiva dos factos instrumentais em que se ancoram.

De igual modo, relativamente a factos de textura continuada, não se requer uma descrição de todos os episódios de vida que encerram, mas apenas dos seus traços mais característicos.

O artigo 36º, nº 5 e 6, da Constituição privilegia a família biológica como célula fundamental para o processo de socialização das crianças, já que é aí que se podem desenvolver as relações de afecto mais genuínas e os quadros de referência mais personalizantes, forjados no histórico de cada família e no esteio dos papéis sociais desempenhados pelos respectivos progenitores.

Não é a situação sócio-económica desfavorecida que há-de impedir o direito dos pais de manterem e educarem os seus filhos, em conformidade com as suas posses e condição social, o que, se assim não fosse, seria uma grave violação do princípio da igualdade e da cidadania, proclamados nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º da nossa Lei Fundamental

Para que cada cidadão possa cumprir com estas tarefas, o Estado tem por incumbência proporcionar, na medida do possível, meios e mecanismos para obviar às desigualdades existentes, mormente através de apoio social, sanitário e de ensino.

Importa, no entanto, nunca perder de vista o superior interesse da criança na satisfação das suas necessidades elementares, numa perspectiva de bem-estar e de um crescimento e desenvolvimento harmonioso e integral, nos planos cognitivo, afectivo ou volitivo; também assim se cumpre o princípio da igualdade substancial no acesso ao estatuto de um cidadão de pleno direito.

Esse interesse da criança implica a assunção consciente e séria das responsabilidades parentais, no sentido de esperar dos pais os comportamentos e atitudes que lhes sejam razoavelmente exigíveis em função das suas condições económico-sociais e do seu nível cultural.

**Acórdão de 17 de Abril de 2012 (Processo n.º 7820/19.6T2SNT.L1-1)**

Processo de promoção e protecção – Medida tutelar – Medida de acolhimento em instituição – Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Interesse da criança

No art. 1978º do C.C. prevêem-se situações em que o Estado intervém no seio da organização familiar, e em que o princípio da prevalência da família biológica cede perante o interesse da criança e ao seu direito a ter uma (nova) família.

Não tendo os progenitores reconhecido as necessidades alimentares da criança nem o crítico estado de saúde em que se encontrava, sendo de muito fraca qualidade a interacção entre os mesmos, os quais, após a institucionalização da criança, não se reorganizaram com vista à reinserção familiar desta no seu agregado ou no de qualquer outro familiar, mantendo os progenitores uma relação conflituosa e agressiva, consumindo o pai bebidas alcoólicas em excesso, verificam-se as situações descritas nas alíneas d) e e) do art. 1978º do C. C.

Em tais circunstâncias, a aplicação à criança da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção é do interesse da mesma.

**Acórdão de 15 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 4525/06.6TBVFX-7)**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Junção de documento – Matéria de facto – Impugnação

A personalidade da criança constrói-se na puerícia e desenvolve-se na adolescência, sendo essencial que nestes dois momentos a criança seja feliz e saudável, para que, na idade adulta, seja uma pessoa equilibrada, cabendo a quem exerce o poder paternal cuidar e prestar os cuidados indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Os filhos não podem ser vistos como objectos funcionais que servem para um fim específico dos próprios pais. Uma criança tem direito a uma mãe disponível, a um pai presente e a um espaço próprio na casa de família. Se os pais por acção ou por omissão não proporcionarem à criança tais condições e não for possível aplicar qualquer das outras medidas contempladas na LPCJP, que satisfaça os interesses da criança, então, a mesma deve ser confiada a uma instituição com vista a adopção.

A medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, que consiste na colocação da criança ou jovem sob guarda de instituição com vista a futura adopção, é aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no art.º 1978, do Código Civil e que consiste na colocação da criança ou jovem sob a guarda de instituições com vista a futura adopção.»

**Acórdão de 24 de Novembro de 2009 (Processo n.º 75/08.4TMLS.B.L1-1)**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo

Sendo manifesto, perante a factualidade provada, que qualquer dos progenitores descurou os cuidados de saúde e de higiene de que cada um dos seus filhos necessitava, pondo em perigo a sua saúde, a sua formação, a educação e bem assim o seu desenvolvimento harmonioso e equilibrado, tudo se resumindo na incapacidade dos progenitores na manutenção e educação dos filhos, mostram-se preenchidos os pressupostos de facto da al. d) do artº 1978º/1 do CCivil.

Um dos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo é o da prevalência da família, o que significa que, neste domínio, deve ser dada prevalência às medidas que integrem a criança na sua família ou que promovam a sua adopção (artº 4º al. g) da LPCJP).

Perante uma situação em que os progenitores não têm capacidade para proteger os seus filhos e lhes proporcionar as condições essenciais ao seu crescimento, colocando em grave perigo a sua segurança, a sua saúde, a sua educação e o seu desenvolvimento e tendo ficado demonstrado que não existe qualquer membro da família alargada das crianças que se mostre disponível e tenha capacidade para delas cuidar, deve encaminhar-se os menores para a adopção, aplicando a medida prevista na alínea g) do nº 1 do artº 35º da LPCJP.

#### **Acórdão de 15 de Outubro de 2009 (Processo n.º 388/07.2TMFUN.L1-6)**

Princípio do contraditório – Protecção da criança – Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Comportamento moral e civil – Progenitores – Interesse da criança

Numa situação em que o interesse do menor seja conflituante com o interesse dos progenitores, deve prevalecer o primeiro.

Para que a intervenção da CPCJ seja legítima não é necessário que se concretize nenhum dano, bastando o risco de que tal venha a suceder.

Se o percurso de vida da mãe faz recear pela vida, integridade física ou bem-estar do menor, justifica-se que a criança não seja deixada aos seus cuidados.

Enquanto as medidas previstas nas alíneas a) a f) do artigo 35º da LPCJ representam apenas uma limitação ao exercício do poder paternal, a prevista na alínea g) importa a privação da titularidade e exercício do poder paternal (rectius, responsabilidades parentais, na moderna terminologia).

A inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afectivos constitui requisito de verificação necessária para o decretamento da confiança judicial, a somar às situações que traduzam abandono ou desinteresse parental que ponham em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança.

A lei não exige que o comportamento dos pais seja culposos: basta que coloque o menor em perigo grave.

#### **Acórdão de 6 de Outubro de 2009 (Processo n.º 627/07.0TMLS.L1-1)**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Direito de visita – Interesse da criança

Devendo-se a determinação da cessação das visitas da mãe aos filhos, confiados a instituição para futura adopção, à influência negativa e prejudicial que a presença da família natural, sobretudo, a mãe, tem sobre os menores, mostra-se suficientemente justificada tal proibição.

Os pais só são dignos de exercerem os direitos de cuidar e educar os filhos se tiverem capacidade ou reunirem as condições concretas necessárias ao cumprimento dos respectivos deveres para com os filhos – assegurando-lhes sustento, segurança, educação e desenvolvimento pleno e harmonioso.

De contrário, a sociedade e o Estado têm o dever de intervir para, em nome do supremo interesse dos menores, suprirem o défice ou a ausência completa de acção parental positiva, com prioridade sobre os direitos, os sentimentos ou as emoções dos pais.

Num conflito entre os interesses ou direitos dos filhos a prosseguirem a sua vida na instituição com tranquilidade e paz de espírito, sem perturbações emocionais que afectem o seu comportamento e a sua relação com as outras pessoas, e os direitos ou interesses da mãe em os ver e estar com eles, prevalecem os interesses dos menores.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 11 de Outubro de 2016 (Processo n.º 1348/15.5T8GDM.P1)**

Processo de promoção e protecção de menor – Futura adopção – Retorno à família biológica

O superior interesse da criança e do jovem corresponde ao direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Definido o estado de adotabilidade da menor, o objetivo nuclear da decisão é alcançar uma nova família que lhe garanta um crescimento harmonioso e um desenvolvimento equilibrado.

Porém, atentas as dificuldades de adopção na faixa etária em que se encontra a menor – 11 anos de idade - se decorrido um ano não surgir candidato à adopção deve proceder-se à reavaliação do retorno à família biológica, acautelando o risco da quebra afetiva com a mesma.

Correspondendo ao superior interesse da menor a sua integração numa família, biológica ou adotiva, que lhe proporcione as bases necessárias à formação de uma personalidade sã e compensada, esgotada a possibilidade de adopção, deve privilegiar-se a ligação emocional à família biológica.

#### **Acórdão de 23 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 249/15.1T8SJM.P1)**

Processo judicial – Promoção e protecção de menores – Princípio da prevalência da família – Encaminhamento para futura adopção

Segundo o disposto no art.º 69.º, n.º1, da Lei Fundamental, as crianças têm o direito fundamental à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Atenta a tenra idade do menor, tem o mesmo direito a uma família estruturada, que se constitua como modelo de referência estruturante e securizante, capaz de o cuidar, educar e orientar, possibilitando-lhe um normal desenvolvimento da sua personalidade.

Tendo em consideração o decurso do tempo de institucionalização deste menor e que se mostra esgotada a intervenção possível junto da sua família natural, tem de se concluir que o princípio da prevalência da família decorrente do art.º 4.º, al. g) da LPCJP foi observado pelo Tribunal recorrido, pois que o encaminhamento de uma criança para uma futura adopção significa sempre a prevalência de um projecto de vida familiar em detrimento de uma institucionalização por tempo indeterminado, constituindo, “in casu” tal opção a única e verdadeira alternativa de vida para o menor.

#### **Acórdão de 12 de Outubro de 2015 (Processo n.º 1923/14.5TMPRT.P1)**

Promoção e protecção – Confiança com vista a futura adopção – Pressupostos

A criança ou o jovem não deve ser separado da sua família, ainda que temporariamente, a não ser em caso de absoluta necessidade; no caso da criança ou do jovem ter uma família disfuncional haverá que a tentar recuperar e apoiar, encontrando-se as respostas adequadas, ainda que provisoriamente; a aplicação das medidas que provoquem o afastamento da criança ou do jovem da sua família e consequente institucionalização ou colocação familiar é o último recurso, apenas possível quando não é previsível o seu regresso à família, sendo subsidiárias daquelas que promovam a sua adopção.

Para que se verifiquem as situações previstas no artigo 1978º, nº 1, alíneas c), d) e e), do C.C., não se exige que as mesmas se imputem aos pais a título de culpa, bastando-se a lei com a verificação objectiva dessas situações e com os efeitos delas resultantes (inexistência ou comprometimento sério do estabelecimento dos vínculos afectivos próprios da filiação).

#### **Acórdão de 24 de Março de 2015 (Processo n.º 161/13.9TBOAZ.P1)**

Processo de promoção e protecção de menor – Confiança do menor a instituição com vista a futura adopção

Na aplicação de medidas de promoção e protecção de menores deve ter-se em atenção como princípio orientador o interesse superior da criança, entendido este como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Apesar do progenitor de dois menores de três e quatro anos de idade, respectivamente, ter por eles afecto estes não lhe devem ser entregues, uma vez que não dispõe, de forma manifesta, das capacidades parentais que são requeridas para poder assumir a educação e o cuidado dos seus filhos, sendo que a família alargada, constituída pelos avós paternos, em nada o pode ajudar nessa matéria.

Também não é solução para estes menores a sua confiança a pessoa que se dispõe a cuidar deles até que o progenitor consiga reunir as competências parentais requeridas.

Trata-se de uma solução provisória e precária, porquanto não se pode perspectivar com o mínimo rigor, qual o período de tempo de que o progenitor necessitará para reunir tais condições, ou sequer se alguma vez as conseguirá reunir.

Neste momento, a melhor solução para estes dois menores será a sua confiança à instituição onde presentemente se encontram com vista a futura adopção, uma vez que, atendendo à sua idade, urge proporcionar-lhes um projecto de vida seguro e definitivo capaz de lhes garantir a estabilidade afectiva de que carecem.

#### **Acórdão de 11 de Novembro de 2014 (Processo n.º 2026/12.2TMPRT)**

Processo de promoção e protecção de menor – Encaminhamento para adopção

Tendo em consideração o decurso do tempo de institucionalização destes menores e que se mostra esgotada a intervenção possível junto da sua família natural, tem de se concluir que o princípio da prevalência da família decorrente do art.º 4.º, al. g) da LPCJP foi observado pelo Tribunal recorrido, pois que o encaminhamento de uma criança para uma futura adopção significa sempre a prevalência de um projecto de vida familiar em detrimento de uma institucionalização por tempo indeterminado, constituindo, “in casu” tal opção a única e verdadeira alternativa de vida para os menores.

#### **Acórdão de 27 de Maio de 2014 (Processo n.º 3354/07.4TBVNG.P1)**

Medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – Adequação e proporcionalidade da medida – Família biológica

A reapreciação da prova pela Relação visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, a qual deve ser alterada quando não se mostrar apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

A medida de confiança a instituição com vista a futura adopção não é necessária, adequada, nem proporcional à protecção dos interesses de menores, com mais de oito e quatro anos de idade, que mantêm laços afectivos com os seus progenitores e estes com elas, próprios da filiação, ainda que outrora tivessem adoptado comportamentos omissivos susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico e intelectual.

Os princípios orientadores, designadamente da intervenção mínima, da proporcionalidade e actualidade e da responsabilidade parental aconselham a dar primazia à família biológica e a criar as condições necessárias ao regresso a ela das menores.

#### **Acórdão de 13 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 296/12.5TMMTS.P1)**

Menores – Medidas de promoção e protecção – Institucionalização por 4 anos – Confiança do menor com vista a futura adopção – Visita – Progenitores

A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção é adequada e necessária, no caso de três irmãos, crianças com 6, 5 e 3 anos de idade, institucionalizados desde Julho de 2012, cujos pais não dispõem de condições reais, efectivas e actuais para assegurar o seu integral desenvolvimento e vêm adoptando comportamentos omissivos comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação, revelados pela verificação objectiva de situações previstas nas alíneas d) e e) do art. 1978º do Código Civil, o que não se mostra invalidado apesar das visitas efectuadas aos menores na instituição onde se encontram acolhidos.

A institucionalização deve ocorrer durante o menor tempo possível, de modo a evitar tudo o que de prejudicial acarreta para o desenvolvimento das crianças e, deverá, apenas, manter-se, quando se perspetive um regresso rápido à família natural, caso isso não seja possível, o superior interesse da criança, reconhece-lhes o direito a protecção alternativa, que pode incluir a adopção – art. 20º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Um colo institucional nunca será, não importa o tamanho dos recursos, tão íntimo, cuidadoso e afectuoso quanto o de uma família, seja natural ou substitutiva.

Exploradas todas as alternativas de menor dano no decorrer dos últimos quatro anos, desde a data da sinalização da situação de negligência dos menores, a manutenção da medida de institucionalização, aplicada provisoriamente, não pode ter acolhimento, se não houve qualquer evolução positiva dos progenitores, comparativamente àquela que existia quando foi aplicada a medida de apoio junto dos pais, no âmbito da CPCJ.

#### **Acórdão de 9 de Maio de 2011 (Processo n.º 4298/07.5TBVFR-A.P1)**

Medidas de promoção e protecção de menor – Confiança para adopção – Revisão

Decorre do artº 62º-A, Lei 147/99, de 01.09, que, contrariamente às demais medidas de promoção e protecção, a medida de confiança para adopção, não está sujeita a revisão, nos prazos e termos do artº 62º.

Admitem alguns que, apenas circunstâncias supervenientes relacionadas com a pessoa ou casal adoptante ou com a situação da criança ou Jovem e o seu estatuto de adoptabilidade podem justificar uma revisão da medida.

**Acórdão de 27 de Setembro de 2010 (Processo n.º 701/06.0TBETR-A.P1)**

Confiança judicial com vista a para adopção – Revisão

Atenta a sua natureza e especificidade, nomeadamente a necessidade de agilizar a adopção, respeitando o direito da criança e o seu tempo próprio, a medida de confiança para futura adopção não está sujeita a revisão, ao contrário das demais medidas de promoção e protecção.

Só situações muito excepcionais poderão conduzir à necessidade de revisão de tal medida.

**Acórdão de 13 de Outubro de 2009 (Processo n.º 700/08.7TMPRT.P1)**

Confiança de menor com vista a para adopção – Inibidos de exercício do poder paternal

Quando está demonstrado que os progenitores não são capazes de cuidar da segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento do filho menor (de 4 anos) e manifestam evidente desinteresse por ele, ao ponto de nem sequer o visitarem (está confiado a terceira pessoa desde os dois meses) desde que ele perfez um ano de idade, mostrando-se, assim, seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, não resta outra saída ao julgador que não seja a do decretamento da medida de promoção e protecção prevista na al. g) do n.º 1 do art. 35.º da LPCJP.

A fixação desta medida de confiança para (ou com vista a futura) adopção determina, necessariamente, que os progenitores fiquem inibidos do exercício do poder paternal e que sejam proibidas as visitas por parte da família natural.

**Acórdão de 26 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 0750239)**

Menores – Medidas de promoção e protecção – Confiança a instituição – Requisitos

Deve ser adoptada a medida de protecção “confiança a instituição” com vista a futura adopção, no caso de se revelar que os progenitores têm uma vida pessoal errática e afectivamente instável, revelando, em várias facetas da sua vivência e no relacionamento com os filhos despreocupação, desinteresse e alheamento pelo seu normal desenvolvimento e educação, e se os familiares não dispõem de condições para prover ao seu sustento e educação, em ordem a proteger os superiores interesses dos menores.

**Acórdão de 18 de Maio de 2006 (Processo n.º 0632677)**

Confiança judicial de menores – Adopção

As nove visitas que a mãe efectuou à menor – que vivia numa instituição desde os seis meses de idade - em dois anos, não tendo aquela qualquer ocupação profissional e dispondo de apoio económico da Segurança Social para efectuar as viagens a tal necessárias, são bastante mais uma tentativa de tardar a decisão de encaminhamento para adopção da menor que manifestações de qualquer afecto ou interesse pela filha. Uma criança cresce dia a dia e pouco significa para ela que um estranho de vez em quando apareça a dizer que gosta dela. A menor, com três anos de idade, precisa de uma mãe todos os dias para desenvolver o seu sentido de pertença a uma família.

Tal actuação relativamente à menor, nomeadamente desde que ela foi institucionalizada revela, de forma acentuada, um profundo desinteresse pela menor e inviabiliza a criação de qualquer laço afectivo entre a criança e a sua mãe biológica.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

**Acórdão de 10 de Março de 2015 (Processo n.º 289/13.5TMCBR.C1)**

## Protecção de menores – Medida de confiança – Adopção

Os interesses da criança constituem o parâmetro material básico de qualquer política de protecção de crianças e jovens.

Estando em causa uma criança com 18 meses que não conheceu outra realidade senão a de contexto institucional, não pode nem deve manter-se a sua colocação em instituição a aguardar a possibilidade (meramente teórica e sem qualquer consistência prática) de os pais virem a adquirir as condições necessárias para a acolher e para lhe proporcionar o afecto, a segurança e todos os demais cuidados de que carece, sendo que quanto mais tempo decorre, mais fortes deverão ser os motivos invocados para reaver o bebé, são os direitos deste que devem prevalecer.

Justifica-se a medida de promoção de protecção de acolhimento em instituição tendo em vista a futura adopção - mesmo contra a oposição dos pais - da menor cuja educação, saúde e segurança se encontram comprometidas, por omissão de seus progenitores, que revelaram desinteresse e incapacidade em assumir as responsabilidades parentais.

### **Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 649/07.0TBMGL-B.C1)**

#### Confiança judicial de menor – Adopção

As finalidades subjacentes à aplicação de medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em risco assentam primordialmente na necessidade de afastar o perigo em que os menores se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger a sua segurança, saúde, formação e educação, bem-estar físico e desenvolvimento integral (als. a) e b) do artº 34º da LPCJP).

A confiança judicial do menor com vista à adopção foi introduzida no nosso sistema jurídico através do D. L. nº 185/93, de 22/05, e representa uma alteração substancial do anterior regime que no artº 1978º do CC regulava a declaração de “estado de abandono”.

Nos termos do actual artº 1978º do CC (na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 31/2003, de 22/08), para que se decrete a medida de confiança judicial a casal, pessoa singular ou instituição, é necessária a demonstração de inexistência ou que se encontram seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva – independentemente de culpa na actuação dos pais – de qualquer uma das situações enunciadas no nº 1 do artº 1978º do CC.

O perigo a que se alude na al. d) do nº 1 do artº 1978º do CC é aquele a que se faz referência no nº 3 deste mesmo preceito: “considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à protecção e promoção dos direitos dos menores”.

O artº 3º, nº 1, da Lei nº 147/99 preceitua que “a intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais ... ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”.

### **Acórdão de 3 de Maio de 2006 (Processo n.º 681/06)**

#### Promoção e protecção de menores – Adopção – Condição do seu decretamento

A medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, prevista no art.35 alínea g) da LPJCP (Lei nº147/99 de 1/9), foi introduzida pela Lei nº31/2003 de 22/8, sendo de aplicação imediata aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, porquanto visa estabelecer o vínculo de adopção, pressupondo, nos termos do art.38-A, que se verifique qualquer das situações previstas no art.1978 do Código Civil.

É condição de decretamento da medida de confiança judicial que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação (requisito autónomo), através da verificação objectiva (independente de culpa da actuação dos pais) de qualquer das situações descritas no nº1 do art.1978 do CC.

Apesar de na alínea d) do nº1 do art.1978 (na redacção da Lei nº31/2003) estar previsto apenas a incapacidade dos pais por doença mental, o espectro normativo, numa interpretação teleológica, abrange outras situações similares, como por exemplo, a toxicoddependência ou o alcoolismo.

O perigo exigido na alínea d) do nº1 do art.1978 do CC é aquele que se apresenta descrito no art.3º da LPCJP, conforme expressamente se remete no nº3 do art.1978 do CC, sem que pressuponha a efectiva lesão, bastando, assim, um perigo eminente ou provável.

A medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção (arts.38-A e 62-A da LPCJP), para além de afastar o perigo do menor, visa simultaneamente a “ confiança pré-adoptiva “, dispensando a acção prévia de confiança judicial destinada à adopção, significando que o instituto da adopção é agora cada vez mais orientado para protecção das crianças e dos jovens.

Toda a intervenção deve ter em conta o “interesse superior da criança”, princípio consagrado no art.3º nº1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo coloca à cabeça dos princípios orientadores (alínea a) do art.4º ), e enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral ( art.69 nº1 da CRP ), reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento externa.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 19 de Maio de 2016 (Processo n.º 1491/15.0T8PTM.E1)**

Promoção e protecção de menores – Medida tutelar – Confiança para adopção

A Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro veio dar uma ênfase marcante ao princípio do “superior interesse da criança”, nomeadamente na alteração que introduziu no seu art. 4º (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto). Alterou-se o texto de dois princípios do artigo 4º [alíneas a) e h)] e aditou-se um 11º princípio [o g], alterando-se, assim, a ordem dos mesmos [vão agora da alínea a) à k)].

Na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adopção ou outra forma de integração familiar estável.

Ou seja, na atual alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial). O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos.

### **Acórdão de 9 de Julho de 2015 (Procedimento n.º 302/14.9TMFAR.E1)**

Protecção da criança – Medida tutelar – Confiança a instituição com vista a futura adopção

A medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção constitui a medida grave de todas as medidas previstas no art. 35º da LPCJP, que acaba por provocar o corte da relação estabelecida entre a criança e a família biológica;

Como tal, a mesma só deve ser aplicada quando, verificada alguma das situações a que alude o art. 1978º do C. Civil, esteja afastada a possibilidade de retorno da criança à sua família biológica.

### **Acórdão de 22 de Maio de 2014 (Processo n.º 237/13.2TMFAR.E1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Impugnação da matéria de facto – Medida tutelar – Confiança judicial de menores

Aplicando-se no âmbito dos processos de promoção e protecção, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil para os recursos (cfr. artºs 549º, nº. 1 do NCPC e 126º da LPCJP), a impugnação da matéria de facto deve observar as exigências estabelecidas nos artºs 640º e 662º do NCPC, pelo que não



cumprindo o recorrente tais exigências deve o recurso, na vertente da impugnação da matéria de facto, ser rejeitado.

A medida de “confiança a instituição com vista a futura adopção” prevista na alínea g) do nº. 1 do citado artº. 35º da LPCJP, só deve ser aplicada quando se revelem inadequadas as restantes medidas previstas naquele diploma e quando se verifique alguma das situações previstas no artº. 1978º, nº. 1 do Código Civil (cfr. artºs 38º-A, al. b) e 62º-A ambos da LPCJP).

Para que se pondere a medida de apoio junto de familiares é necessário que estes se constituam como solução alternativa séria para o futuro do menor.

Perante uma situação em que os progenitores não têm capacidade para proteger os seus filhos e lhes proporcionar as condições essenciais ao seu crescimento, colocando em grave perigo a sua segurança, saúde, educação e desenvolvimento e tendo ficado demonstrado que não existe qualquer membro da família alargada das crianças que se mostre disponível e tenha capacidade para delas cuidar, deve encaminhar-se os menores para a adopção, aplicando a medida prevista no artº. 35º, nº. 1, al. g) da LPCJP.

### **Acórdão de 3 de Março de 2010 (Processo n.º 997/08.2TMFAR.E1)**

Processo de promoção e protecção de menores – Confiança para adopção

Ser progenitor, de corpo inteiro, implica dar carinho, atenção, protecção, segurança e ter capacidade para formar, tratar e cuidar dos filhos. Se o(s) mesmo(s), apesar dos apoios que lhe(s) foi(ram) dado(s) por terceiros e de se ter verificado algum esforço feito naquele sentido, o que é de louvar, e das boas intenções, é(são) e continua(m) a ser incapaz(es) de desempenhar tais tarefas e funções, terá necessariamente de se arranjar um substituto, capaz de, com vantagens evidentes para o menor, as exercer.

A incapacidade de exercer uma paternidade ou maternidade responsável pode configurar uma situação que pode qualificar-se de maus-tratos. Na verdade, por maus-tratos não se entende só a agressão física ou psicológica, mas também "o insucesso na garantia do bem-estar material e psicológico da criança, necessário ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso".

Nestes casos justifica-se e impõe-se a tomada de medidas protectoras, designadamente a do afastamento ou ruptura com a família biológica, com vista a integração noutra família que ame e proteja a criança.

Para a verificação da situação prevista na alínea d) nº 1 do art. 1978 CC, não é de exigir que a mesma se impute aos pais a título de culpa, bastando a sua objectiva ocorrência.

### **Acórdão de 11 de Setembro de 2008 (Processo n.º 1816/08-3)**

Confiança judicial – Adopção – Interesse da criança – Desinteresse dos pais

O processo de promoção e protecção deve subordinar-se ao princípio da prevalência da família segundo o qual na promoção de direitos e protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integram na sua família ou que promovam a sua adopção (a adopção sempre depois de esgotada a possibilidade de integração na família biológica e, muitas vezes, mesmo depois da tentativa de integração na família alargada).

Estabelece o art.º 1978.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, que:

“Com vista a futura adopção, o tribunal pode confiar o menor a casal a pessoa singular ou a instituição quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva de qualquer das seguintes situações:

- a) se o menor é filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- c) se os pais tiveram abandonado o menor;
- d) se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor;
- e) se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade ou a continuidade daqueles vínculos durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.”

Do n.º 2 do citado normativo legal resulta que na verificação das situações previstas no n.º 1, o tribunal deve atender prioritariamente aos interesses do menor.

Por fim, do n.º 3 do mesmo normativo resulta que se considera existir uma situação de perigo quando se verificar alguma das situações qualificadas pela legislação relativa à promoção e protecção dos interesses dos menores.

O desinteresse distingue-se do abandono porquanto este representa um comportamento activo – afastamento – em que existe já a quebra do vínculo afectivo da filiação. Por outro lado, o desinteresse pressupõe uma situação omissiva mas em que ainda há contacto com o menor, gerando-se a dúvida acerca da manutenção ou não do vínculo afectivo da filiação.

O perigo que enquadra o disposto no al.º d) do citado art.º 1978.º do Código Civil tem necessariamente de traduzir-se na acção ou omissão susceptível de criar um dano grave na segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor.

O perigo exigido nesta alínea é aquele que se apresenta descrito no art.º 3.º da L.P.C.J.P., sem que pressuponha a efectiva lesão, bastando, assim, um perigo eminente ou provável. Apesar de apenas se prever a incapacidade dos pais por doença mental, o espectro normativo, numa interpretação teleológica, abrange outras situações similares.

A “não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação”, postulado no corpo do n.º 1 do art.º 1978.º do Código Civil é um requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas.

Por isso é condição de decretamento da medida de confiança judicial que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva – independentemente de culpa da actuação dos pais – de qualquer das situações descritas no n.º 1 do art.º 1978.º do Código Civil.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 6 de Outubro de 2016 (Processo n.º 291/11.1TBVPAT.G2)**

Superior interesse da criança – Confiança judicial de menores – Adopção

Resultando dos factos provados a absoluta incapacidade dos progenitores do menor em o acolher e de forma continuada, securizante e adequada proverem à sua segurança e protecção da sua saúde e educação e harmonioso desenvolvimento, mostram-se seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, não se revelando, ainda, em concreto, a capacidade dos progenitores para adquirirem tais competências, e, em tempo útil para a protecção dos interesses da criança.

Revela-se, assim, essencial e urgente a intervenção cautelar com vista a garantir a prioridade dos interesses e direitos da criança, na defesa do seu superior interesse, e que, em primeira linha se traduz na adopção de medidas que permitam a integração do menor em meio familiar estável e securizante e que permitam o estabelecimento de relações psicológicas profundas, afectivas e estruturantes, de grande significado, base necessária para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, sendo tais fins alcançados com a medida de acolhimento com vista a futura adopção decretada pelo Tribunal “ a quo “.

### **Acórdão de 17 de Setembro de 2015 (Processo n.º 322/14.3TBVLN.G1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Medidas de confiança a instituição com vista a futura adopção – Superior interesse da criança

Resultando do quadro factual apurado, objectivamente, situação de inexistência ou, no mínimo, de sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação e mostrando-se insuficiente e inadequada a promoção da integração do menor na sua família natural (pois de nenhum dos progenitores recebeu o menor os cuidados e afeição adequados, não se vislumbrando que os possa receber de quem quer seja que integre a sua família alargada – o progenitor demitiu-se da sua responsabilidade e a progenitora também e não goza de qualquer retaguarda familiar), é conforme aos princípios do superior interesse da criança, da proporcionalidade e actualidade e da prevalência das soluções familiares sobre as institucionais, a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

O superior interesse da criança a que se deve atender em primeiro lugar, não permite que esta possa ficar indefinidamente à espera que os progenitores reúnam condições para o seu regresso à família.

**Acórdão de 12 de Junho de 2014 (Processo n.º 461/13.8TMBRG.G1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Confiança judicial de menores – Adopção

Não sendo expectável a aquisição das competências mais elementares dos pais biológicos para prover aos cuidados normais de uma filha com cerca de um ano de idade, falta de preparação que se apresenta crónica e motivou apoio social por várias entidades, ao longo de 15 anos, sem qualquer êxito, e justificou já a adoção de uma outra filha mais velha, deve aquela criança ser entregue para adoção.

Naquele quadro circunstancial não se justifica melhor averiguação das condições de vida da avó da menor que já teve necessidade de apoio da Segurança Social, vive na Alemanha desde data recente, onde já teve trabalho e agora está desempregada e que, pese embora tenha manifestado vontade de acolher a neta, não colaborou como podia e devia com o processo, deixando incerta a sua motivação, a sua determinação e, assim também, o futuro da criança, sendo preferível a adoção.

**Acórdão de 24 de Outubro de 2013 (Processo n.º 4699/12.7TBGMR.G1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Medidas de confiança a instituição com vista a futura adopção – Interesse da criança

A consciência da importância da primazia da família biológica, impõe dar apoio às famílias que, não obstante apresentarem disfuncionalidades, não comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante para a criança e manifestam a possibilidade de encontrarem o respectivo equilíbrio em tempo útil.

Só assim não sendo possível, deveremos partir para soluções fora do âmbito familiar, tanto mais que hoje é pacificamente adquirido a menor valia dessas alternativas.

Se a mãe da menor, com mais de 30 anos, ainda não conseguiu arranjar para si estabilidade material e emocional, morando aqui e ali com pessoas que conhece há pouco, ou até nem conhece, sem suporte financeiro para fazer face aos incontornáveis custos duma criança (aliás, nem mesmo para si própria), tendo anteriormente outra filha de que não se mostrou capaz de sustentar e educar, não pode a menor ser entregue aos seus cuidados, pois tal equivaleria a legitimar que esta criança andasse em vida errante, em casas de pessoas cuja idoneidade se desconhece, exposta a perigos de vária natureza que a este tribunal se impõe configurar como possíveis e que tem a obrigação de fazer evitar.

Justifica-se, assim, a medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista à sua futura adopção, por ser aquela que lhe abre possibilidades de vir a encontrar uma família idónea que lhe proporcione tudo a que tem direito, como estabilidade, equilíbrio, educação, perspectivas de um futuro, ou uma vida de incertezas quanto a locais, pessoas, educação, saúde, etc..

**Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 3611/11.5TBVCT.G1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Recurso – Impugnação da matéria de facto – Medida tutelar – Medida cautelar – Perigo – Confiança judicial de menor

Aplicando-se, no âmbito dos processos de promoção e protecção, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil para os recursos (cfr. não só o art. 463º, nº 1 do CPC como também o disposto no art. 126º da LPCJP), a impugnação da matéria de facto deve observar as exigências estabelecidas nos arts. 712º e 685º-B do CPC, pelo que não cumprindo o recorrente tais exigências deve o recurso, na vertente da impugnação da matéria de facto, ser rejeitado.

Encontra-se em situação de perigo, justificadora e legitimadora de intervenção no âmbito de processo de promoção e protecção, o menor cujos progenitores não lhe prestam os cuidados ou a atenção adequados à sua idade (art. 3º, nº 2, alínea c) da LPCJP) – o progenitor, porque desde sempre se demitiu das suas responsabilidades parentais, não contribuindo, minimamente, por qualquer forma, para a satisfação das necessidades de desenvolvimento emocional e afectivo do menor, sequer para o suprimento das suas necessidades estritamente básicas (guarda, alimentação, saúde, higiene, segurança e outros cuidados quotidianos permanentes que um recém-nascido demanda); a progenitora, porque teve comportamento caracterizado por marcada e acentuada inabilidade de gerir as suas responsabilidades parentais para com um recém-nascido, revelando crescente inabilidade para cuidar

do menor, seja ao nível da prestação dos cuidados básicos de higiene ou de alimentação, seja ao nível do incremento e fomento dos imprescindíveis laços emocionais e afectivos.

Resultando do quadro factual apurado, objectivamente, situação de inexistência ou, no mínimo, de sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação e mostrando-se insuficiente e inadequada a promoção da integração do menor (actualmente com pouco mais de dezasseis meses) na sua família natural (pois de nenhum dos progenitores recebeu o menor os cuidados e afeição adequados, não se vislumbrando que os possa receber de quem quer seja que integre a sua família alargada – o progenitor demitiu-se da sua responsabilidade e a progenitora não goza de qualquer retaguarda familiar), é conforme aos princípios do superior interesse da criança, da proporcionalidade e actualidade e da prevalência das soluções familiares sobre as institucionais, a aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção.

**Acórdão de 12 de Outubro de 2010 (Processo n.º 2600/08.1TBGMR-A.G1)**

Confiança judicial de menores – Princípio do contraditório

A alteração da medida de promoção e protecção, aplicada mediante homologação de acordo judicial, para uma medida de confiança a pessoa ou instituição, com vista a futura adopção, impõe o cumprimento do contraditório com a audição dos pais da criança em declarações

**Acórdão de 21 de Maio de 2009 (Processo n.º 2308/06.2TBVCT.G1)**

Confiança judicial de menores – Adopção

Revelando os pais biológicos manifesta incapacidade para cuidarem da sua filha menor, com perigo grave para o seu desenvolvimento integral, saúde, educação e formação, justifica-se decretar a confiança judicial da menor a instituição com vista a futura adopção.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Diana Silva Pereira